DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8046/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11503/2018
PROTOCOLO	: 1938187
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 117/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2018
CONTRATADO	: MARCELO DE SOUZA LIMA - ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, LABORATÓRIO, AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 119.530,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de Contrato nº 117/2018, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 48/2018, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Marcelo de Souza Lima - ME., tendo como objeto o serviço de manutenção de equipamentos de fisioterapia, laboratório, ambulatorial, hospitalar e odontológico.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde, em sua análise nº. 4388/2019 (peça 20) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 117/2018), correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referente ao instrumento contratual (Em 08 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-10714/2019 (peça 22) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato com ressalva, nos termos art.

59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, art. 121, alínea “b”, art. 122 inciso III, “a” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013; II – multa aos Jurisdicionados Senhor Dalmy Crisóstomo da Silva – CPF n. 609.135.681-04 e a Senhora Célia Regina Furtado dos Santos – CPF n. 786.625.401-04, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos, infringência ao Anexo VI, Item 2, Letra A.1, da Resolução TC/MS N. 54/2016;

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão DSG – G.JD – 11109/2018, constante no processo TC/MS-10519/2018 (peça 23), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 117/2018) oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se correto, pois está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, o qual apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes e está conforme as normas regentes deste Tribunal de Contas. Ressalvo a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à formalização do instrumento contratual (Em 08 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os

prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 117/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva (Titular atual do órgão), para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2],

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc